



PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO, POR INICIATIVA PÚBLICA, EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE 17 (DEZASSETE) APOIOS RECREATIVOS DE PRAIA

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature at the bottom.

ATA

Apreciação de Reclamações

--- Aos, vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniu nesta cidade de Albufeira e no Edifício dos Paços do Município, o Júri do Procedimento Concursal supra melhor identificado para apreciação das reclamações apresentadas pelos candidatos dos mesmos que assim o entenderam fazer, nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 3.º do Programa de Procedimentos.-----

--- Declarada aberta a sessão pelo Sr. Presidente do Júri, Engenheiro Paulo Batalha, Diretor DISU, desta Câmara Municipal, pelas dez horas e dez minutos, deu-se início à análise e discussão das reclamações apresentadas. -----

1º - UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – Empreendimentos Turísticos, S.A. – Praia das Belharucas, nascente da UB2;-----


2º - JOSÉ DOMINGOS CARTAXO DOS REIS – Praia dos Alemães, entre a UB4 e a UB3 Nascente;-----


3º - JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES, Praia da Galé Leste – Entre a UB2 e a UB3;--

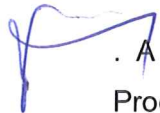
4º - Dr.ª ÂNGELA VENÂNCIO QUADROS, representante legal do Exm.º Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES;-----

--- Analisados os argumentos apresentados pela UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – Empreendimentos Turísticos, S.A., o Júri considerou que:-----

. Sendo a UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – Empreendimentos Turísticos, S.A.


a única concorrente e tendo sido a sua proposta excluída, o procedimento concursal para atribuição do título, ficou deserto;-----


. A UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – Empreendimentos Turísticos, S.A. é, ininterruptamente desde o ano de 1999 titular da licença de ocupação do domínio público para exploração do apoio recreativo em causa, não registando qualquer incidente no âmbito dessa exploração;-----


. A última licença de ocupação do Domínio Público foi-lhe atribuída no âmbito do Procedimento Concursal promovido pela Autoridade Marítima Nacional em 2010, pelo período de 10 épocas balneares;-----

. A UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – Empreendimentos Turísticos, S.A. manifestou junto da autoridade competente para o licenciamento o interesse na continuação da utilização no prazo legalmente estabelecido para o efeito, antes do termo do respectivo título.-----

--- Assim, o Júri reunido, decidiu, por maioria e por considerar que estão preenchidos os critérios legais previstos no n.º 7 do Artigo 21.º do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, atribuir o Título de Utilização Privativa para instalação exploração de apoio recreativo com/sem motor pelo período de 10 (dez) épocas balneares na Praia das Belharucas – nascente da UB2 – à UNITED INVESTMENTS (PORTUGAL) – Empreendimentos Turísticos, S.A., nos termos colocados a concurso.-

--- Analisados os argumentos apresentados pelo Exm.º Sr. JOSÉ DOMINGOS CARTAXO DOS REIS, o Júri, considerou que:-----

. O candidato é o titular da licença atribuída no âmbito do Procedimento Concursal promovido pela Autoridade Marítima Nacional em 2010, pelo período de 10 épocas balneares;-----

. Antes do termo do respectivo título, o Sr. JOSÉ DOMINGOS CARTAXO DOS REIS, manifestou, no prazo legalmente estabelecido para o efeito, junto da autoridade, competente o interesse na continuação da utilização;-----

. Não houve qualquer proposta para a Praia dos Alemães entre a UB4 e a UB3 Nascente, tendo o Procedimento Concursal ficado deserto.-----

--- Assim, o Júri reunido, decidiu, por maioria e por considerar que estão preenchidos os critérios legais previstos no n.º 7 do Artigo 21.º do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, atribuir o Título de Utilização Privativa para instalação exploração

de apoio recreativo com/sem motor pelo período de 10 (dez) épocas balneares na Praia dos Alemães entre a UB4 e a UB3 Nascente, ao Exm.º Sr. JOSÉ DOMINGOS CARTAXO DOS REIS, nos termos colocados a concurso.-----

--- Analisados dos argumentos apresentados pelo Exm.º Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES, o Júri considerou que:-----

. Quanto ao argumento de que o candidato não foi previamente notificado do despacho de adjudicação à «SUPA, Stand Up Padlle de Albufeira, Lda», salvo o devido respeito, tal não corresponde aos factos que efectivamente se verificaram. O Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES, foi notificado da intenção de adjudicação tendo-lhe sido enviado o Relatório Preliminar e, foi notificado do Relatório Final e do Despacho de Adjudicação por ofício S-CMA/2021/5973;-----

. É alias, depois de receber a referida notificação, que o candidato vem, erradamente, nos termos do n.º 6 do artigo 21.º do RJRH, que prevê o exercício do Direito de Preferência quando a atribuição da licença resulta de um pedido apresentado pelo particular, devendo tê-lo feito nos termos do n.º 7 do mesmo artigo e diploma legal, uma vez que o procedimento concursal resultou de iniciativa pública, fazer exercer o direito de preferência que considerar assistir-lhe;-----

. O candidato apresentou Proposta que foi excluída, pelos motivos já dados a conhecer nos Relatórios Preliminar e Final, para os quais se remete se cujo teor aqui se dá para os devidos efeitos legais, por reproduzido;-----

. A Proposta apresentada, demonstra, em nosso entender o efectivo pouco cuidado, uma total ausência de informação e desrespeito pelo Procedimento e pelo Programa de Concurso;-----

. A possibilidade do exercício do Direito de Preferência não é consensual, nem quando o candidato não apresenta proposta ou sequer quando fica em segundo ou terceiro lugar na classificação, quando o candidato apresenta proposta que não está em condições de ser sequer admitida é ainda mais difícil permitir que perpetue um título de utilização do domínio público, com manifesto desinteresse pelo Procedimento Concursal;-----

. Sobre a legitimidade para o exercício do direito de preferência, o Júri pronunciou-se na apreciação da reclamação apresentada pela ilustre mandatária Exm.ª Sr.ª Dr.ª ÂNGELA VENÂNCIO QUADROS.-----

--- Assim, o Júri, após votação decidiu, por maioria, não reconhecer o Direito de

@

n.l.

Preferência do candidato, considerando que este se extingue com a exclusão da Proposta apresentada a concurso, não havendo pois qualquer proposta de alteração das adjudicações a apresentar à entidade licenciadora, devendo outrossim, manter-se a adjudicação à «SUPA, Stand Up Padlle de Albufeira, Lda». -----

--- Analisados os argumentos da reclamação apresentada pela Exm.^a Sr.^a Dr.^a ÂNGELA VENÂNCIO QUADROS, representante legal do Exm.^o Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES, o Júri considerou que:-----

. Sobre a reclamação apresentada pela «SUPA, Stand Up Padlle de Albufeira, Lda», entende a ilustre mandatária que o candidato deveria ter sido notificado do teor da mesma para que pudesse exercer o «contraditório» uma vez que o reconhecimento pelo Júri dos factos descritos na reclamação da «SUPA, Stand Up Padlle de Albufeira, Lda», poderia influenciar a sua decisão e prejudicar o candidato que representa;-----

. A reclamação em causa foi apresentada em sede de audiência prévia depois de conhecido o Relatório Preliminar onde já constava a intenção de adjudicação do Júri à SUPA, Stand Up Padlle de Albufeira, e em nada influenciou a sua decisão, tendo o Júri, tal como consta da Ata de 1 de março de 2021, tendo apenas «tomado conhecimento»;-----

. Nem a adjudicação à SUPA, Stand Up Padlle de Albufeira, nem a exclusão do Exm.^o Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES tiveram como fundamento a reclamação da qual se recorre, mas sim as propostas apresentadas, e o seu respeito e conformidade com os critérios elencados no Programa de Procedimentos e demais legislação aplicável;-----

. A possibilidade de Exercício do Direito de Preferência pelo Exm.^o Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES, ficou garantida com a notificação feita pelo Ofício S-CMA/2021/5973, datado de 29 de abril de 2021, conforme dispõe o n.º 7 do artigo 21.º do RJRH;-----

. O Candidato, Exm.^o Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES manifestou junto da Capitania do Porto de Portimão, entidade responsável à data pelo licenciamento, o interesse na continuidade da utilização do Apoio Recreativo em 2018, e, portanto um ano antes do termo do respectivo título, em conformidade com o n.º 8 do artigo 21.º do Regime Jurídico dos Recursos Hídricos, o que lhe poderia garantir nos termos da mesma disposição legal a possibilidade do exercício do Direito de Preferência;-----

. A transferência de competências para a Câmara Municipal de Albufeira, ocorreu em

e RB

h.v.

Ant

2019;-----

. Assim, ainda que o candidato tivesse posteriormente manifestado o mesmo interesse junto da Câmara Municipal, esse requerimento foi extemporâneo, pois conforme supra se referiu, a manifestação de interesse na continuidade da utilização do apoio deve ser efectuada um ano antes do termo do prazo do título;-----

. Na Certidão emitida pela Capitania do Porto do Portimão em 03 de maio de 2021, referente às peças administrativas do processo de licenciamento do concessionário do apoio recreativo (AR) não motorizado, localizado na Praia da Galé Leste entre a UB2 e a UB3 consta a informação que «*Não existe registo administrativo de pedido de licenciamento para o ano de 2015*»;-----

. Mais consta na referida Certidão que «*Não existe pedido de vistoria à Autoridade Marítima, nem evidência do licenciamento por parte do Município de Albufeira, decorrente da transferência de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, referente à época balnear do ano de 2019*»;-----

. A alínea j) do artigo 13.º do Programa de Procedimentos refere-se à falsidade de documentos e de declarações do concorrente e não, como é de convir, de terceiros, muito menos quando não influenciaram em nada a decisão do Júri e que, ainda que com prazos que possam não estar totalmente corretos, reportam um facto que efetivamente implica a revogação do título atribuído;-----

. Constitui causa de revogação do títulos de utilização, o não início da utilização no prazo de seis meses a contar da data de emissão do título **ou a não utilização durante um ano** por aplicação do disposto na alínea c) do n.º 4 da Lei n.º 58/2005 de 29 de dezembro, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 32.º do RJRH;-----

--- Assim, o Júri reunido, considerou que, efetivamente, em bom rigor a anterior entidade competente para o licenciamento deveria, em 2016, ter revogado o título do Exm.º Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES, considerando que ao não instalar o apoio de praia defraudou o interesse público para além da violação aos já referidos preceitos legais. Da mesma forma, não deveria ter sido considerada a possibilidade de prorrogação no ano de 2020, pelo Município de Albufeira, consubstanciando esse deferimento um ato nulo nos termos da alínea j) do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo. O Júri, decidiu, pois, por maioria não admitir a possibilidade de exercício do direito de preferência pelo Exm.º Sr. JOSÉ CARLOS CABRITA SIMÕES, pelo que se entende que deve manter-se a adjudicação à «SUPA, Stand Up Padlle de Albufeira, Lda, e, conseqüentemente ser emitido o respectivo

título.-----

--- O júri pronunciou-se ainda sobre a inexistência de qualquer impedimento à emissão da certidão requerida, que deve, ser remetida à ilustre mandatária.-----

--- E nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião pelas onze horas e quarenta e cinco minutos, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os presentes.-----

Albufeira 24 de maio de 2021,

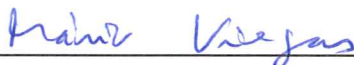
O Júri

Presidente



Eng.º Paulo Batalha

1.º Vogal Efetivo



Eng.º Mário Viegas

2.º Vogal Efetivo



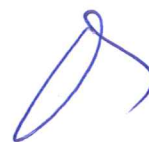
Dra. Filomena Cruz

3.º Vogal Efetivo

Antônio Manoel Barroso Braga

Capitão-Tenente Barroso Braga

4.º Vogal Efetivo



Élia Cabrita

Dra. Élia Cabrita

